

**Processo: 2025036059.**

**Pregão Eletrônico nº 90026/2026.**

**Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de açúcar e café para atendimento das unidades escolares da rede municipal de ensino e da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO**

### **Lote 02**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela licitante:

- **VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 33.580.697/0001-76.**

#### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

##### **2.1. RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que declarou habilitada a empresa BW COFFE LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90026/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida deixou de cumprir exigências editalícias relativas:

a) à apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, previsto no item 10.10.3 do edital;

b) à validade da Certidão Negativa de Falência e Concordata, prevista no item 10.11.1 do instrumento convocatório.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa para inabilitação da empresa recorrida.

Regularmente intimada, a empresa BW COFFE LTDA apresentou contrarrazões, sustentando que o Alvará Sanitário foi devidamente anexado na plataforma eletrônica dentro do prazo estabelecido no edital, bem como que a Certidão de Falência apresentada possui validade expressa de 90 (noventa) dias, encontrando-se plenamente válida na data da sessão pública.

É o breve relatório.

## **2.2. DO MÉRITO:**

### **I – Da alegada ausência de alvará da vigilância sanitária:**

A recorrente sustenta que a empresa BW COFFE LTDA não apresentou o documento exigido no item 10.10.3 do edital, qual seja, “Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária”.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme demonstrado nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, bem como verificado diretamente na documentação constante da plataforma eletrônica, o referido documento foi efetivamente anexado tempestivamente aos autos do certame.

Inclusive, a recorrida juntou imagem demonstrando a existência do arquivo “VIGILANCIA SANITÁRIA.pdf” dentre os documentos de habilitação inseridos no sistema eletrônico.

Assim, a insurgência recursal decorre de equívoco material na análise da documentação pela recorrente, inexistindo qualquer descumprimento ao item 10.10.3 do edital.

Nesse contexto, não há fundamento jurídico ou fático apto a justificar a inabilitação da recorrida por tal motivo.

### **II – Da certidão negativa de falência e concordata:**

A recorrente sustenta que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela recorrida não possuiria prazo de validade expresso, razão pela qual deveria observar a regra subsidiária editalícia de emissão em até 30 (trinta) dias anteriores à sessão pública, concluindo que o documento estaria vencido.

Entretanto, novamente sem razão.

O item 10.11.1 do edital dispõe expressamente:

“Caso a certidão não contiver a indicação de data de validade, deverá ser expedida até 30 (trinta) dias antes da data de abertura da licitação.”

Ou seja, a regra dos 30 (trinta) dias somente se aplica às hipóteses em que o documento não possuir validade expressamente indicada.

Considerando que a sessão pública ocorreu em 27/03/2026, a certidão encontrava-se plenamente válida na data da habilitação.

Portanto, não procede a alegação da recorrente de que o documento estaria vencido ou em desconformidade com o edital.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso**, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de habilitação da empresa **BW Coffe Ltda.**

Catalão – GO, 08 de maio de 2026.

**Niremberg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)